



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de “impugnação ao edital” Pregão Presencial nº 038/2021 apresentada pela empresa **Betha Sistemas Ltda.**, a qual questiona cláusulas do edital, requerendo a suspensão e/ou anulação do certame licitatório.

II – TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital é tempestiva, estando, portanto, apta a ser examinada e ver seus apontamentos devidamente respondidos e esclarecidos, a bem do interesse público e da legitimidade que deve nortear as licitações.

II – MÉRITO

De plano, nota-se que **há pouco mais de duas semanas a empresa impugnante apresentou outro documento de contestação às regras do edital em referência** fazendo indicação a diversos requisitos que, em sua visão, estariam impedindo esta entidade municipal de obter a oferta mais vantajosa.

Por essa razão, anuindo com o bom senso de se promover o acerto às disposições editalícias para obter mais propostas, o instrumento convocatório em questão foi objeto de revisão e adequação, observando-se, e inclusive, todos os termos solicitados pela citada empresa em sua peça impugnatória.

Todavia, após a republicação do aviso de licitação, novamente a cita a empresa em questão se insurge agora contra outras regras do edital, as quais, inclusive, **já constavam do edital anteriormente impugnado por ela mesma e não foram questionadas.**

Com razão, além dos “novos” apontamentos serem completamente burocráticos e não trazerem consigo qualquer descumprimento à norma



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

vigente ou vício insanável, conclui-se que a impugnação apresentada se destina, ao que tudo indica, para fins protelatórios, ou seja, busca apenas atrasar o procedimento e impedir a realização do certame, situação da qual esta Municipalidade não pode compactuar.

Percebe-se no citado documento um interesse eminentemente privado com objetivo único de promover o adiamento injustificado do certame pelas mais insignificantes razões, deixando claro que tal manifestação advém de uma estratégia de mercado, da qual esta entidade não aceitará.

Dito isso, passa-se a seguir a discorrer sobre os apontamentos constantes da peça de impugnação apresentada.

a) Prazo para Emissão da Ordem de Serviço

Objetivamente quanto a este quesito, a impugnante intenciona saber qual será o prazo para a emissão da ordem de serviços, após o qual se iniciará o prazo de implantação dos sistemas indicados no item 3.1.15. do edital como sendo de 90 (noventa) dias.

Como se observa, trata-se claramente de um questionamento absurdo, já que o prazo de implantação do objeto será de 90 dias, tempo suficiente para que uma empresa idônea consiga executar a referida tarefa, ainda mais a impugnante, bastante conhecida e experiente no mercado.

E registre-se que os editais nacionais fixam o referido prazo entre 30 a 60 dias, deixando claro que o limite concedido por esta municipalidade é, inclusive, bastante amplo e facilitador à participação de licitantes e consecução das obrigações contratuais. Em síntese, quando a Administração solicitar o início dos serviços, o contratado terá 90 dias para realizar a implantação.

Aliás, embora seja óbvio, vale ressaltar que a licitação não gera direito à contratação, de molde que não pode o particular exigir que o ente público insira



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

um prazo para emitir a ordem de serviço par início dos trabalhos. Trata-se prazo interno e de uma escolha discricionária do Poder Público decidir se irá contratar e, ainda, decidir quando será emitida a ordem de serviços.

A transparência do certame licitatório ora pretendido resta mais que evidenciada em suas regras objetivas e em seus critérios, todos em acordo com a lei, sendo certo que, de fato, faltou transparência à empresa impugnante que, primeiro, contestou o edital por vários motivos e, quando ele foi modificado, passo agora a apontar outras cláusulas que já constavam do instrumento anteriormente.

Ressaltamos que, mesmo em um mercado contendo várias outras empresas, apenas a requerente se insurge quanto a uma disposição plenamente legal e da qual não se aponta qual teria sido a norma atingida ou descumprida.

b) Exigência de atestado de capacidade técnica restritivo à competitividade

Em relação às exigências pertinentes ao item 5.1.5., alíneas “c” e “d”, que tratam da apresentação de atestado de capacidade técnica, constata-se inexistir qualquer irregularidade, na medida em que é demandada apenas a comprovação de 50% das quantidades previstas, nos exatos termos da jurisprudência nacional:

“Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.”

Além disso, o objeto licitado pode ser comprovado por meio de atestado(s) que englobe(m) uma ou mais das parcelas relevantes apontadas nos mencionados



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

itens, o que torna as exigências feitas aos módulos de Educação e Processos Digitais plenamente válidas.

O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 permite, em seu parágrafo 2º, que o edital faça a indicação pela comprovação das parcelas de maior relevância nos atestados de capacidade técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:[...] I - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, SERÁ FEITA POR ATESTADOS fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E DE VALOR SIGNIFICATIVO, MENCIONADAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, SERÃO DEFINIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.”

Portanto, do disposto em norma, fica evidenciado que o edital expedido transcreveu as regras legais vigentes, improcedendo a alegação de limitação da competição, até porque a indicação de parcelas de maior relevância é permitida e no caso em apreço se referem apenas a uma parte dos módulos e serviços a serem contratados.

No caso em referência, o edital sequer deseja a comprovação de 100% do objeto, mas **apenas das parcelas de maior relevância**, o que, como visto, é autorizado pela lei. Sob ângulo do Princípio da Competitividade, qualquer um que pretenda ingressar ao certame e possua aptidão técnica para o



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

desempenho das atividades requeridas, poderá fazê-lo, independentemente, do número de atestados que possua.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deve analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

O TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que: *para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa do Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

“2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação. [...]”

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): ‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações **orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis**’.

Isto posto, a toda evidência, mostra-se plenamente legítima e em acordo com a Lei nº 8.666/93 a exigência do item 5.1.5. e suas alíneas, até porque apenas transcrevem o disposto na norma para fins de qualificação técnica dos licitantes, sendo plenamente autorizada a determinação de comprovação a algumas das parcelas de maior relevância.

c) Exigência de relação de equipe técnica

Alega o impugnante a impossibilidade de manutenção dos itens 3.9. “e” e 5.1.5. “g” abaixo transcritos:

“Item 3.9 “e” **“Declaração de estrutura de pessoal técnico para sustentação / manutenção de projeto: apresentar em forma de declaração relação de profissionais mínimo (20) vinte, lotados no setor de Help-Desk, nome, função, ficha-registro, indicando sistema/área que atende e presta suporte. Sistemas/áreas deverão compreender sistema/áreas referente ao escopo deste processo. “**

“Item 5.1.5 “g” **“Declaração de disponibilidade de equipe técnica e acompanhamento do Help Desk: em função da complexidade do objeto, pelo conjunto de sistemas/módulos, apresentar declaração que tem capacidade técnica de atendimento, de que a empresa disponibiliza equipe técnica capacitada / qualificada de pronto atendimento (Help-Desk), deverá relacionar no mínimo quinze (15)**

B



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

profissionais (função/cargo/qualificação) para o suporte, e, que também disponibiliza sistema de acompanhamento e registro de demandas - Indicar para comprovação prática de atendimento as funcionalidades mínimas abaixo, a comprovação se dará pela indicação de link, usuário e senha de acesso das ferramentas:[...].”

No entanto, a impugnante ignora que a exigência editalícia contestada está alicerçada no disposto no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, o qual expressamente trata das exigências de qualificação técnica a ser requerida aos licitantes:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

Sendo assim, a norma permite a exigência da declaração de disponibilidade de pessoal e da comprovação do licitante deter em seu quadro de empregados responsáveis técnicos de nível superior.

13



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

Não bastasse tudo isso, como se depreende da leitura literal da exigência, o edital apenas demanda a declaração de DISPONIBILIDADE a ser firmada pelo licitante, **sequer exigindo comprovação de vínculo empregatício ou similar.**

E mais ainda, o edital expedido demanda apenas disponibilidade de pessoal necessária a um serviço que envolve a operação de dados e registros públicos, sendo questões ligadas diretamente à área de atuação do mercado do objeto licitado plenamente atendidas por qualquer empresa idônea do ramo.

d) Ausência de Reajuste na Minuta Contratual

Deixando ainda mais evidenciado ser a impugnação ao edital aviada eminentemente de caráter protelatório, a impugnante aponta a necessidade de se constar da minuta de contrato a cláusula de reajuste, desprezando que o edital e seus anexos se constituem em um único conteúdo que integrará a contratação e o processo administrativo.

Basta, por isso, se atentar ao disposto no item 3.7.3 Anexo I para se identificar a presença da cláusula de reajuste:

“3.7.3 Em caso de prorrogação de vigência, o preço dos serviços poderá ser reajustado após cada 12 (doze) meses, tendo como marco inicial, a data limite para apresentação das propostas, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo– IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou o índice oficial que vier a substituí-lo.”

Desse modo, constando do Anexo I – Termo de Referência a previsão explícita de reajuste aos preços contratados, nada há que se alterar o edital para questões burocráticas, repetidas e desnecessárias.

e) Demais pedidos

Sobre o pedido para que sejam publicizados os membros que compõem a Comissão responsável pelo julgamento da prova de conceito do presente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

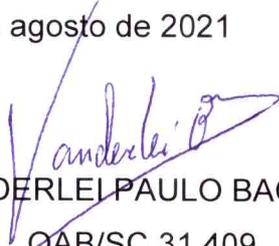
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

certame, informamos que estes se tratam de servidores públicos de cada setor onde os sistemas já são operados, detentores de fé pública e diretamente envolvidos na operação das ferramenta tecnológicas no dia a dia desta entidade municipal, inexistindo qualquer exigência legal que determine como condição ao examinador deter uma específica formação acadêmica e currículo. Os autos do processo licitatório estão franqueados ao impugnante e a qualquer interessado para ciência da respectiva Comissão.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, julga-se improcedente a Impugnação de Edital interposta pela empresa **Betha Sistemas Ltda.**, mantendo-se inalteradas todas as cláusulas e condições estabelecidas no edital Pregão Presencial nº 038/2021.

Santiago do Sul-SC, 10 de agosto de 2021


VANDERLEI PAULO BACKES

OAB/SC 31.409

Matricula 3.166-01

De acordo.


JULCIMAR ANTONIO LORENZETTI

Prefeito Municipal